



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431775

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006623-20.2023.8.26.0176, da Comarca de Embu das Artes, em que é apelante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é apelada SIBELE APARECIDA PETROWICHE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), EMERSON SUMARIVA JÚNIOR E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator

Assinatura Eletrônica

APELANTE: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A
APELADO: SIBELE APARECIDA PETROWICHE

VOTO nº 208.156

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DANO MORAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta contra sentença que tornou definitiva a tutela para fornecimento de medicamentos e condenou a requerida ao pagamento de indenização por dano moral. A requerida alega ausência de falha na prestação do serviço e questiona a condenação por danos morais e a fixação dos honorários advocatícios.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve falha na prestação do serviço por parte da operadora de saúde, justificando a condenação por danos morais, e se a fixação dos honorários advocatícios foi adequada.

III. Razões de Decidir

3. Não houve negativa de cobertura, mas a necessidade de substituição da receita médica e observância dos prazos para fornecimento dos medicamentos. A operadora autorizou o fornecimento dentro do prazo, sem abusividade ou negligência.

4. A condenação por danos morais é indevida, pois não se verificou comportamento ilícito da operadora. A obrigação de fornecer os medicamentos é mantida, mas a condenação por danos morais é afastada.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido. Mantida a obrigatoriedade de fornecimento dos medicamentos, afastada a condenação por danos morais. Partes reciprocamente sucumbentes, cada qual suportará custas e honorários por metade.

Tese de julgamento: 1. A substituição de receita médica e cumprimento de prazos não configuram falha na prestação do serviço. 2. A condenação por danos morais descabida em razão da ausência de comprovação de conduta negligente da requerida.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 487, inc. I; art. 98, §3º.

Trata-se de apelação (fls. 96/109) interposta contra a sentença de fls. 85/90 que julgou procedente a ação para tornar definitiva a tutela anteriormente concedida às fls.

24/25 para determinar que a requerida arque com o tratamento quimioterápico e fornecimento de medicamentos que se fizerem necessários à saúde da autora e em conformidade com a indicação médica e condenar a requerida ao pagamento de indenização por dano moral a autora no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos e com juros de mora desta data em diante, e extinto o processo, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Insurge-se a requerida, pugnando pela reforma da decisão atacada. Em suas razões recursais, argumenta, especialmente, que não houve falha na prestação do serviço, pois a negativa de fornecimento do medicamento não ocorreu, sendo o tratamento autorizado dentro do prazo legal estipulado pela ANS. Esclarece que, apesar de não ser responsável pela comercialização de medicamentos, cumpriu todas as etapas de autorização de maneira diligente e de acordo com as normas contratuais. Alega também que não há provas de má-fé ou negligência por parte da operadora, refutando a acusação de defeito no serviço. Quanto à condenação em danos morais, defende que não houve qualquer ato ilícito que justificasse a reparação por danos, considerando que a conduta da operadora foi legítima e em conformidade com a legislação. Por fim, questiona a fixação dos honorários advocatícios, uma vez que a obrigação de fazer não tem valor pecuniário definido, solicitando a revisão do cálculo para que se baseie no valor dos danos morais.

Preparo realizado a fls. 110/111.

Contrarrazões a fls. 125/131.

É O RELATÓRIO.

Tem razão em parte a apelante.

Não houve, propriamente, negativa de cobertura na aquisição e fornecimento dos fármacos Trifluridina/Tipiracila 15mg/7,065 mg e Trifluridina/Tipiracila 20mg/9,420mg em favor da apelada, mas também, não foi dada nenhuma garantia imediata à recorrida de que seria a ela fornecido o medicamento, e é isso que a levou a adentrar com a presente ação para que desde logo pudesse obter o quanto necessitava.

Conforme é descrito na própria peça inaugural a recorrida apresentou à recorrente pedido de fornecimento do medicamento acima indicado aos 11 de agosto de 2023, e esse retornou, aos 23 de agosto de 2023, com exigência de que fosse substituído o pedido médico pois existente inconsistência entre o teor de tal receita e o laudo médico. De posse dessa documentação dirigiu-se a apelada ao médico assistente que substituiu a receita

adequando-a, reapresentando este material para a análise da apelante aos 25 de agosto de 2023.

Não conformada a recorrida com a situação, logo aos 28 de agosto de 2023, fez protocolar a inicial da presente demanda, obtendo tutela antecipada, da qual foi citada e intimada a apelante aos 05 de setembro de 2023 (fls. 30).

Porém, independentemente disso, aos 31 de agosto de 2023, a recorrente atendeu a solicitação feita pela recorrida, autorizando o fornecimento dos medicamentos em questão, que acabaram sendo disponibilizados aos 12 de setembro de 2023, tendo ficado demonstrado que esse último período de dias corridos após a autorização mencionada se deu tão somente em virtude da natural demora para a entrega dos fármacos pela fornecedora dos medicamentos cuja observância se fazia necessária.

Então, observado esse desenvolvimento das coisas, em que pese toda a demora que aconteceu, não se verificou abusividade no proceder da apelante para o fornecimento do medicamento. A necessidade de substituição da receita médica, como da observância dos prazos envolvidos para que a apelante pudesse providenciar tudo o quanto fosse imprescindível para chegar-se ao resultado almejado pela recorrida, não permite a conclusão de que tenha a recorrente agido de modo negligente a ponto de propiciar a ocorrência de dano moral à apelada.

A situação em si é dramática, não há como não se conhecer do estado anímico abalado da recorrida em virtude da situação a que foi submetida pelas circunstâncias, todavia não há como afirmar-se categoricamente que tudo quanto se deu na hipótese foi originado por comportamento ilícito da recorrente, e por ser desse modo, descabida era a condenação da mesma que foi imposta na decisão atacada, a qual, exatamente por isto, fica modificada, com o que julga-se parcialmente procedente o pedido deduzido na exordial, isso para manter-se a obrigatoriedade de fornecimento dos fármacos Trifluridina/Tipiracila 15mg/7,065 mg e Trifluridina/Tipiracila 20mg/9,420mg à recorrida, ratificada aqui a tutela antecipada concedida (fls. 24/25), e para afastar-se a condenação imposta à apelante por danos morais.

Reciprocamente sucumbentes as partes, cada qual delas suportará o pagamento de custas e despesas processuais por metade, respondendo a autora pelo pagamento dos honorários do patrono da ré, e a ré pelos honorários advocatícios do patrono da autora, ambos fixados no equivalente a 10% sobre o valor atualizado da causa.

Fica registrado que sendo o apelado beneficiário da justiça gratuita, com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

referência à execução do presente julgado, deve ser observado o disposto no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Nesses termos, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator